



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **818**
DE 21.11 A 02.12.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Oposição/intervenção de terceiros. Liberação de constrição judicial em veículo. Venda efetuada antes do arresto. Boa-fé caracterizada.	2
Militar. Médica posse em cargo público civil. Demissão <i>ex officio</i> . Indenização à força.	2
Direito Civil	3
Responsabilidade civil do estado. Indenização por danos morais. Prisão de policial militar. Uso de algemas. Greve dos policiais militares do estado do Tocantins. Ordem pública.	3
Direito Constitucional	4
Militar temporário. Licenciamento. Anistia. Ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de prova.	4
Certificação de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Prazo. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo administrativo.	4
Direito Penal	5
Crime previsto no art. 149 do Código Penal. Violação a direitos individuais de trabalhadores. Competência. Justiça Federal.	5
Direito Tributário	6
Entidade fechada de previdência social. Aplicação de recurso no mercado financeiro. Imposto de renda. Não-incidência.	6
Contribuição Previdenciária. Remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Terço de férias. Exação indevida. Contribuição previdenciária. Salário-maternidade e férias. Natureza salarial. Incidência devida.	7

DIREITO ADMINISTRATIVO

Oposição/intervenção de terceiros. Liberação de constrição judicial em veículo. Venda efetuada antes do arresto. Boa-fé caracterizada.

Ementa: *Administrativo. Processual Civil. Oposição/intervenção de terceiros. Liberação de Constrição Judicial em Veículo. Venda efetuada antes do arresto. Boa-fé caracterizada. Legitimidade ativa da oponente.*

I. A oposição é ação autônoma, independente da principal, uma vez que o oponente pretende fazer valer direito próprio, incompatível com o do autor e do réu.

II. Comprovada a aquisição do veículo pela empresa oponente, tem esta legitimidade para figurar no pólo ativo da ação através da qual objetiva seja retirado qualquer restrição judicial que pese sobre o aludido veículo.

III. Os documentos juntados aos autos comprovam a boa-fé da empresa adquirente do veículo, não restando caracterizada a intenção da vendedora de desfazer-se do bem em fraude contra credores.

IV. Apelação não provida. (Numeração única: 0008760-65.2008.4.01.3500, AC 2008.35.00.008803-5/GO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 25/11/2011, p. 509.)

Militar. Médica posse em cargo público civil. Demissão *ex officio*. Indenização à força.

Ementa: *Administrativo. Militar. Médica posse em cargo público civil. Demissão ex officio. Indenização à força. Lei 6.880/1980, arts 116–117. redação da Lei 9.297/1996.*

I. A expressão “carreira estranha” da lei não se reporta à especialização do oficial da ativa, médico, engenheiro ou outras profissões, porém à carreira das armas em contraposição a outras, como carreira civil etc.

II. Indenização devida a teor do art. 116 da Lei 6.880/1980.

III. Reduz-se, contudo a indenização à proporção do prazo que restava para a servidora completar o período de carência, consoante o tempo de duração do curso a indenizar.

IV. Hipótese em exame, onde o curso teve a duração de apenas 3 (três) meses, cujo prazo de permanência nas fileiras das forças armadas seria de 2 (dois) anos. Lei 6.880/1980, art. 116, § 1º, alínea a.

V. permanecendo a interessada na Aeronáutica por 1 (um) ano e 11 (onze) meses após conclusão do curso, restaria indenizar na proporção de 1/24 do total da indenização.

VI. Apelação parcialmente provida, segurança concedida em parte, indenização devida fixada em 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor. (Numeração única: 0023928-58.2004.4.01.3400, AMS 2004.34.00.023992-1/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 1ª Turma Suplementar, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 1º/12/2011, p. 216.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do estado. Indenização por danos morais. Prisão de policial militar. Uso de algemas. Greve dos policiais militares do estado do Tocantins. Ordem pública.

Ementa: Responsabilidade Civil do Estado. Indenização por danos morais. Prisão de policial militar. Uso de algemas. Greve dos policiais militares do Estado do Tocantins. Ordem Pública. Comprometimento. Atuação do exército. Justificativa. Dever de indenizar. Inexistência.

I. Nos termos do art. 144 da Constituição, a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” e “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, cabendo “às polícias militares [...] a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (§ 5º).

II. É notório que, em maio/2001, o Exército, atendendo a solicitação do governo estadual, atuou no Estado do Tocantins com o intuito de garantir a segurança pública, que se encontrava ameaçada pela insubordinação e amotinamento de policiais militares.

III. Se a greve dos policiais militares comprometia a ordem pública e se a presença do Exército fora demandada justamente para preservar tal garantia, não se pode ter por ilegítima a detenção do autor, policial militar, até confirmação de que estava em serviço.

IV. Dos militares se exige lealdade, submissão aos princípios da hierarquia e da disciplina, adesão quase religiosa à instituição. Isso está traduzido no art. 142, inciso IV, da Constituição, que os proíbe da sindicalização e da greve.

V. Em caso análogo decidiu este Tribunal: “Inexistentes provas a demonstrar que os atos de detenção do autor extrapolaram os limites da legalidade e resultaram em abuso de autoridade, a provocar dano moral, policial militar do Estado, não há que se falar em indenização” (AC 2001.43.00.001618-0/TO, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, *DJ* de 25/10/2004).

VI. Apelação a que se nega provimento. (Numeração única: 0001622-19.2001.4.01.4300, AC 2001.43.00.001622-5/TO, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 25/11/2011, p. 554.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Militar temporário. Licenciamento. Anistia. Ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de prova.

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Militar temporário. Licenciamento. Anistia. Ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de prova. Código de Processo Civil, art. 333, inciso i. Lei 8.878/1994. Inaplicabilidade aos servidores militares.*

I. Orientação jurisprudencial firme assente Corte Regional, na linha do entendimento da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a de que a anistia só aproveita àqueles que comprovarem motivação exclusivamente política em atos que os tenham atingido no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Lei Fundamental de 1988, não alcançando a Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, os servidores militares.

II. Hipótese em que documento constante nos autos mostra que o autor foi incorporado ao serviço ativo da Aeronáutica em 1º de agosto de 1989 e veio a ser licenciado em 27 de agosto de 1990, nada indicando que seu desligamento tenha fruto de ato com motivação exclusivamente política, como lhe competia demonstrar, a teor do disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

III. Ademais, com fundamento na legislação comum, assim na Lei 8.878/1994, que é o sustentáculo da pretensão deduzida na lide, e não na de anistia, não há como se afastar a questão prejudicial de prescrição, lembrada pela recorrida, porquanto o desligamento do serviço militar, objeto da lide, se verificou em agosto de 1990, o diploma legal em referência entrou em vigor em maio de 1994, e a ação somente veio a ser proposta em 13 de outubro de 2004.

IV. Recurso de apelação não provido. (Numeração única: 0031753-53.2004.4.01.3400, AC 2004.34.00.040837-7/DF, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 28/11/2011, p. 503.)

Certificação de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Prazo. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo administrativo.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Certificação de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Prazo. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo administrativo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).*

I. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Hipótese em que, à luz da medida liminar deferida na lide, e da sentença concessiva da ordem, o pleito foi analisado, especificadas o foram as irregularidades ainda pendentes para a certificação pretendida, e esclarecido que tão logo sejam corrigidas as imperfeições técnicas indicadas, estará o “Comitê Regional de Certificação” concluindo a análise do processo administrativo respectivo, a mostrar que material e irreversivelmente veio a ser satisfeito o objeto da impetração, na extensão dada pelo ato decisório da demanda, sem, contudo, que tal represente a perda do objeto da ação, por decorrerem tais providências de cumprimento dado às decisões provisórias nela proferidas.

III. Remessa oficial não provida. (Numeração única: 0011202-29.2007.4.01.3600, REOMS 2007.36.00.011202-5/MT, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/11/2011, p. 514.)

DIREITO PENAL

Crime previsto no art. 149 do Código Penal. Violação a direitos individuais de trabalhadores. Competência. Justiça Federal.

Ementa: Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Crime previsto no art. 149 do Código Penal. Violação a direitos individuais de trabalhadores. Competência. Justiça Federal. Precedentes do STJ e do STF. Recurso provido.

I. “Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho (...)” (RE 398.041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º/02/2008, p. 1094).

II. Recurso provido para desconstituir a decisão recorrida e manter a competência da Justiça Federal. (Numeração única: 0000489-47.2006.4.01.3303, RSE 2006.33.03.000490-8/BA, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 02/12/2011, p. 191.)

Ementa: Penal e Processual Penal. Usurpação de função pública (CP: art. 328). Condenação. Art. 67 da Lei 9.605/1998. Absolvição. Pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano. Impossibilidade de se decretar a perda do cargo ou função pública.

I. O crime de usurpação de função pública resta configurado, porquanto o réu, apesar de funcionário público, assumiu e realizou atos que não eram inerentes às atribuições do cargo que ocupava, sendo certo que agiu com a vontade livre e consciente de usurpar função pública, em detrimento da

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Administração Pública.

II. Na hipótese do art. 67 da Lei 9.605/1998, o delito ficaria configurado se o funcionário público concedesse autorizações ou licenças, enquanto detentor dessas atribuições, em desacordo com as normas ambientais. Não é esse o caso.

III. Por não ter sido legalmente conferida ao Incra a atribuição de expedição de autorizações para desmatamento, não se afigura razoável adequar a conduta do acusado à figura típica descrita no art. 67 da Lei 9.605/1998, mas ao crime descrito no art. 328 do Código Penal.

IV. Embora o princípio da eficiência seja uma garantia constitucional, a Lei Maior também estabelece que a Administração Pública, através de seus agentes, somente poderá fazer o que a lei autoriza.

V. O art. 92, I, "a", do Código Penal prevê expressamente a perda do cargo ou função pública quando for aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, o que torna impossibilitada referida decretação, já que ao réu foi imposta a pena de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

VI. A dosimetria da reprimenda, estando adstrita aos art. 59 e 68 do Código Penal, não merece censura.

VII. Apelações desprovidas. (Numeração única: 0009040-70.2007.4.01.3500, ACR 2007.35.00.009055-9/GO, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 02/12/2011, p. 192.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Entidade fechada de previdência social. Aplicação de recurso no mercado financeiro. Imposto de renda. Não-incidência.

Ementa: Tributário. Entidade fechada de previdência social. Aplicação de recurso no mercado financeiro. Imposto de renda. Não-incidência.

I - As entidades fechadas de previdência privada, como no caso, gozam de isenção tributária em relação ao seu patrimônio, aí incluídos os rendimentos relativos a aplicação de recursos no mercado financeiro. Precedentes.

II - Apelação provida. Sentença reformada. (Numeração única: 0040893-82.2002.4.01.3400, AC 2002.34.00.040963-5/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 25/11/2011, p. 830.)

Contribuição Previdenciária. Remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Terço de férias. Exação indevida. Contribuição previdenciária. Salário-maternidade e férias. Natureza salarial. Incidência devida.

Ementa: Tributário. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Terço de férias. Exação indevida. Contribuição previdenciária. Salário-maternidade e férias. Natureza salarial. Incidência devida.

I. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve pedido expresso quando da interposição do recurso de apelação.

II. Prescrição quinquenal para os créditos anteriores à vigência da LC 118/2005 homologados expressamente, contada da homologação, e para todo e qualquer crédito recolhido depois de sua vigência (09/06/2005) contada do recolhimento indevido. Prescrição 5+5 para os créditos anteriores à LC 118/2005, homologados tacitamente.

III. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV. O acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba não tributável pela contribuição previdenciária ao RGPS. Precedentes desta Corte e do STJ.

V. No tocante ao salário-maternidade e às férias a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais verbas possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VI. Aplica-se à hipótese o art. 170-A do CTN.

VII. Aplica-se à compensação a legislação vigente no momento do encontro de contas. Compensação futura. Limitação da compensação (art. 89, Lei 8.212/1991 e Lei 9.129/1995) afastada, porque revogada pela Lei 11.941/2009 (art. 79).

VIII. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.

IX. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis e não podem ser inquinadas de ilegais porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.

X. A partir de 1º/01/1996 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.

XI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas (prescrição quinquenal dos créditos homologados expressamente antes da LC 118/2005, aplicação do art. 170-A do CTN, limitação da compensação com tributos da mesma espécie e observância das regras administrativas do procedimento da compensação previstas na IN 900/2008).

XII. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a contribuição sobre o terço de férias e afastar a limitação da compensação da Lei 8.212/1991 (art. 89). (Numeração única: 0002714-89.2010.4.01.3500, AMS 2010.35.00.001482-3/GO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 25/11/2011, p. 877.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br